

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 6º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relator: Deputado Reinaldo Betão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pastor Francisco Olímpio, dá nova redação ao inciso I do art. 6º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com o objetivo de reduzir o número mínimo de membros necessário para a organização de sociedades cooperativas singulares.

Esgotado o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da presente proposição é reduzir o número mínimo de membros necessário para a organização de sociedades cooperativas, uma vez que o inciso I do art. 6º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com sua redação atual, prevê que, para isso, são necessárias no mínimo vinte pessoas físicas. A redação ora proposta deixa a questão em aberto, não

estabelecendo um número mínimo para que seja possível a constituição desse tipo de sociedade.

Ocorre que o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no inciso II de seu art. 1.094, já havia alterado o entendimento sobre a matéria, prevendo que as sociedades cooperativas singulares deveriam ter o *“concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo”*, o que, s.m.j., revoga o dispositivo anterior e, de certa forma, já atende aos objetivos do presente projeto.

Ante o exposto, nosso parecer é pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 129, de 2003**.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Reinaldo Betão
Relator